

HABEAS CORPUS N. 0050412-18.2010.4.01.0000/AM
Processo Orig.: 0005382-17.1997.4.01.3200

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Leônidas de Abreu e Waldenize Roberto Teixeira, em favor de JOSÉ ABELARDO DE ALBUQUERQUE MELLO SANTOS e JAIR TEODORO DO AMARAL, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas/AM.

Os impetrantes sustentam que os pacientes figuram como réu no processo nº 1997.32.00.005400-6, no qual responderam pela prática dos delitos de estelionato, evasão de divisas e formação de quadrilha. Afirmam que os acusados apelaram da sentença condenatória, tendo o acórdão sido julgado pelo Juiz Federal Convocado César Jatahy Fonseca. Sustentam que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, por violação ao disposto art. 392, I, IV e §§ 1º e 2º do CPP, em razão de não terem sido intimados do acórdão proferido em 26/10/2009.

O d. Magistrado *a quo* declinou da competência para esta eg. Corte, sob o seguinte fundamento:

“(…)

No caso dos autos, os impetrantes argüem a ausência de intimação do acórdão proferido em 26.10.2009, razão pela qual restaria violado o Art. 392, I, IV e §§ 1º e 2º do CPP, pelo que pugnam pela nulidade absoluta do ato, o que gera constrangimento ilegal. Caberia, portanto, encaminharem sua irresignação ao E. Tribunal Regional Federal da 1º Região, visto que se trata de alegada falha de intimação por parte daquela Corte, que, decerto, deverá ser apreciado e decidido naquela instância.

Convém salientar que os impetrantes não atribuíram ilegalidade a ato de Desembargador-relator, nem omissão ou excesso no processamento e julgamento do recurso de apelação, mas limitaram-se a hostilizar ausência de comunicação de decisão proferida em seu desfavor, pelo que revela-se incabível cogitar a aplicação do Art. 105, I, c, da Constituição da República.” (fl. 13).

Diante disso, foram solicitadas informações para a análise da competência desta Corte para o julgamento do presente *habeas corpus*.

O i. Julgador de primeiro grau prestou informações às fls. 20/22, esclarecendo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do remédio constitucional, ao fundamento de que “*não restou praticado nenhum ato decisório em desacordo com o v. acórdão, nem tampouco, partiu deste juízo a certidão atestando o trânsito em julgado do referido acórdão. Ao contrário, este juízo tão somente deu cumprimento ao acórdão transitado em julgado determinando a expedição do mandado de prisão competente em desfavor dos réus.*” (fls. 21).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 35/38, da lavra da Dra. Rosane Cima Campiotto, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da impetração, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora; e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS N. 0050412-18.2010.4.01.0000/AM
Processo Orig.: 0005382-17.1997.4.01.3200

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO (Relator):

Impende observar que a autoridade apontada como coatora é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, haja vista que o ato que supostamente teria provocado o alegado constrangimento ilegal do paciente, qual seja, a falta de intimação do acórdão proferido pela 3ª Turma, emanou deste Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Dessa forma, por se tratar de ato processual praticado pelo Tribunal, a impetração deveria ser julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme determina o art. 105, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal.

Assim se manifestou o i. representante do Ministério Público Federal, ao afirmar que:

“Nesse contexto, constata-se, claramente, que não cabe a esse Tribunal processar e julgar o presente writ, vez que, de acordo com as informações acostadas aos autos (fls. 20/22), não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, mas sim pelo próprio TRF da 1ª Região, já que a alegada ausência de intimação acerca do Acórdão proferido teria ocorrido nesse Tribunal.” (fl. 36v).

Neste sentido já decidiu esta Turma, verbis:

“PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO, PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, QUE RESTABELECEU A SENTENÇA CONDENATÓRIA - ATO PROVENIENTE DE TRIBUNAL SUPERIOR - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ART. 102, I, i, DA CF/88 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO EM MACAPÁ/AP - QUESTÃO A SER SUBMETIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DE SUA COMPETÊNCIA - WRIT NÃO CONHECIDO - REMESSA DOS AUTOS AO STF.

I - Não obstante tenha sido apontado Juiz Federal como autoridade coatora - o que atrairia a competência do TRF/1ª Região para processar e julgar a presente impetração - , verifica-se que o suposto constrangimento ilegal decorreria, na verdade, do acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, seja porque alegam os impetrantes que não houve intimação pessoal daquele acórdão, que restabelecera a sentença condenatória, seja porque, na aludida sentença, inexistiria fundamentação idônea para a negativa de substituição da pena privativa de liberdade, imposta ao paciente, por restritiva de direito.

II - Nos termos do art. 102, I, i, da Constituição Federal, compete ao colendo Supremo Tribunal Federal processar e julgar o habeas corpus impetrado contra ato coator de Tribunal Superior.

III - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ocorrido no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso especial, a baixa dos autos é automática, não havendo qualquer providência a ser adotada pelo Juízo a quo, afora a execução da sentença. IV- A alegação de inexistência de casa de albergado em Macapá/AP, para cumprimento do regime aberto fixado na sentença, deve ser dirimida pelo Juízo da Vara das Execuções Penais, a quem incumbe

HABEAS CORPUS N. 0050412-18.2010.4.01.0000/AM
Processo Orig.: 0005382-17.1997.4.01.3200

verificar a existência de estabelecimento adequado ao regime prisional aberto fixado na sentença, sob pena de usurpação de sua competência. De qualquer sorte, a apreciação de tal assunto dependerá, obviamente, de prévia manifestação do colendo STF sobre o pedido de sustação do cumprimento da pena, postulado no presente writ V - Habeas corpus não conhecido.

VI - Determinada a remessa dos autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal.”(HC 20080100055422-7, Des. Federal Assusete Magalhães, 3ª Turma, DJ 06/02/2009).

Acrescente-se que o próprio Magistrado de 1º grau esclareceu, em suas informações, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente *writ*, visto que não praticou ato decisório em desacordo com o r. acórdão recorrido, tendo tão somente determinado a expedição de mandado de prisão em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal.

Pelo exposto, não conheço do presente *habeas corpus*, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.